

Projeto de Lei nº 99 /2020
Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.(SEI 3519.0100/20-9)(Tramitação Conjunta com PLs 298/2019 e 413/2019)

Art. 1º. Os arts. 18 e 19 da, Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se as tabelas de alíquotas até então em vigor pelas que seguem:

Art. 18.
.....

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10000	0%
II	10000	30000	4%
III	30000	50000	5%
IV	50000	Infinito	8%

Art. 19.
.....

Faixa	Valor da doação (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10000	3%
II	10000	30000	4%
III	30000	50000	5%
IV	50000	Infinito	8%

Art. 2º. Os arts. 2º e 18, da Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 2.º Nas transmissões "causa mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários, observadas as disposições do art. 18.”

“Art. 18. Na transmissão “causa mortis”, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos no monte partível, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

.....

§ 1.º O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do montante partível, conforme tabela deste artigo, cabendo ao(s) sucessor(es) a responsabilidade pelo pagamento da parte proporcional ao quinhão a ser recebido.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo:

I - havendo sobrepartilha, o valor a sobrepartilhar será somado ao montante partível, tornando-se devida a complementação do imposto sobre o valor partilhado se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;

.....”

Art. 3º. Fica acrescido o § 7º ao art. 12, da Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, nos termos que seguem:

Art. 12.....

.....

§ 7º. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:

I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou

II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 11-A, na Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, no Capítulo V - Da sujeição passiva, Seção II - Do responsável, nos termos que seguem:

Art. 11-A. Na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 12, § 7º, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas.

Parágrafo único. Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

Deputado(a) Luciana Genro